



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000279512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028914-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ARNO SCHWARZ, ADRIANA SCHWARZ FLAKSBERG, GABRIELA SCHWARZ SZTOKFISZ e MENDEL SCHWARZ, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2028914-69.2025.8.26.0000

Agravante: Arno Schwarz e Outros

Agravado: Estado de São Paulo

Interessado: Coordenador de Administração Tributária da CAT Da SEFAZ/SP

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: José Roberto Leme Alves de Oliveira

Voto nº 5.906

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGREDO DE JUSTIÇA. DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS. ITCMD. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS.

1. Pleito de reforma de decisão que indeferiu a decretação de segredo de justiça em mandado de segurança impetrado contra ato do Coordenador de Administração Tributária da CAT da SEFAZ-SP, versando obrigação de recolher ITCMD sobre doação de bens móveis recebida de doador residente no exterior.

2. Publicidade dos atos processuais. Exceções taxativas do art. 189 do CPC, em rol não exaustivo consoante jurisprudência do STJ. Juntada de documentos financeiros que, per se, não impõe sigilo integral ao processo. Exegese do art. 1.263, §1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP. Viabilidade de atribuição de caráter sigiloso restrito aos documentos financeiros, prescindindo-se de tramitação integral sob segredo de justiça. Precedentes.

3. *Decisum* de origem parcialmente reformado para atribuir caráter sigiloso apenas aos documentos que versem a doação de valores em favor dos agravantes, na forma do art. 1.263, §1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Recurso parcialmente provido.

ARNO SCHWARZ e OUTROS interpõem agravo de instrumento contra r. decisão que, no âmbito do mandado de segurança nº 1098615-09.2024.8.26.0053 impetrado contra ato do COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA CAT DA SEFAZ – SP, indeferiu a decretação de segredo de justiça aos autos, na forma do art. 189, inciso III, do Código Processual Civil, ao fundamento de não se avistarem presentes as hipóteses legais

para tanto.

Inconformados, aduzem os agravantes terem impetrado referido *writ* para afastar-lhes obrigação de recolher ITCMD sobre a doação de bens móveis (pecúnia) recebida de doador residente e domiciliado no exterior, até a edição de lei estadual que venha disciplinar esta hipótese, respeitada a anterioridade tributária. A fim de demonstrar interesse de agir, sua legitimidade ativa, o justo receio e ainda evidenciar o direito invocado, os recorrentes expuseram expressa e explicitamente a quantia que cada um receberia a título de doação, bem como juntaram as minutas de doação. Nesse contexto, resultaram expostas suas informações financeiras e patrimoniais as quais protegidas pelo direito constitucional à intimidade. Corroborando com esse entendimento, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP estabelecem, nos termos do art. 1.263, que as informações relacionadas à situação econômico-financeira das partes são sigilosas. Acrescem, para o mais, que tais informações encontram-se escoltadas de seus endereços que não apenas os expõem, mas colocam em risco sua integridade física e segurança pessoal.

Com tais argumentos, requerem seja o presente recurso recebido e processado com o pretendido efeito ativo, em segredo de justiça, determinando-se, outrossim, a tramitação do Mandado de Segurança nº 1098615-09.2024.8.26.0053 sob sigilo. No mérito, seja o agravo na forma de instrumento provido em ordem a reformar a r. decisão vergastada.

Admitido o recurso com o deferimento parcial da pretendida tutela recursal antecipada (fls. 172-176), sobreveio contrariedade, sem a arguição de preliminares ao mérito recursal (fls. 184-188).

Endereçados os autos à d. Procuradoria de Justiça, esta declinou sua intervenção por não se avistar hipótese a justificar a atuação do *parquet* na qualidade de fiscal do ordenamento jurídico (fls. 210-214).

Essa, a síntese do necessário.

Respeitados os judiciosos fundamentos expendidos pelo d. magistrado de origem, comporta parcial provimento a insurgência recursal.

Volta-se a insurgência recursal, como visto, contra deliberação judicial que indeferiu a tramitação do Mandado de Segurança nº 1098615-09.2024.8.26.0053 sob sigilo de justiça, na forma do art. 189, III, do Código Processual Civil.

No ponto, peço vênua para transcrever excerto do r. *decisum* de fls. 64 dos autos principais:

“(…).
Não há razão para o sigilo de justiça, por não se encontrarem presentes as hipóteses legais. Retire-se a tarja. (...)”.

De registro, conquanto verifique-se que a matéria ora em debate a princípio, não esteja, de fato, elencada no rol previsto no artigo 1.015 do Código Processual Civil, avistável a hipótese de conhecimento do recurso nesses lindes, porquanto inescapável reconhecer que a urgência está evidentemente comprovada pela avistada imprestabilidade de veiculação da matéria pela regular via da apelação.

A esse respeito merece ser trazido à baila a didática lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“A regra do CPC é que as decisões interlocutórias de maneira geral sejam irrecuráveis em separado. Excepcionalmente, nos casos previstos em lei, admitir-se-á o recurso de agravo de instrumento. A lei o admite contra decisões que, se não reexaminadas desde logo, poderiam causar prejuízo irreparável ao litigante, à marcha do processo ou ao provimento jurisdicional” (in Direito Processual Civil Esquematizado, 7ª ed.,

Saraiva, São Paulo, p. 888 – destaquei)

Nesse aspecto, é certo que a decisão impugnada não se amoldaria ao rol taxativo do versado artigo 1.015 do Código Processual Civil. No entanto, verifica-se que há expressa determinação para que retirada a tarja de sigilo sobre os autos principais, caracterizando-se, portanto, a urgência pela inutilidade do aguardo do julgamento da questão em eventual recurso de apelação, consoante tese firmada pelo col. STJ no julgamento do Tema nº 988.

Adentrando-se, enfim, no fundo de direito, rememora-se, conquanto a publicidade seja regra no ordenamento pátrio, o art. 189, inciso III, do Código Processual Civil prevê a possibilidade de tramitação em segredo de justiça quando o processo versar dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. *Expressis verbis*:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Outrossim, não custa pontuar que “o rol das hipóteses de segredo de justiça não é taxativo, sendo autorizado o segredo quando houver a necessidade de defesa da intimidade” (REsp 605687/AM, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 273).

Todavia, tal entendimento não autoriza depreender que da mera

juntada aos autos de documentos que evidenciem a situação econômico-financeira das partes – o que comumente ocorre ao debater-se a gratuidade da justiça – decorra a imposição de sigilo sobre o processo. Aliás, se assim o fosse, inúmeros seriam os feitos cujo trâmite se daria em segredo de justiça, em detrimento do princípio da publicidade, de estatura constitucional, enunciado no art. 5º, inciso LX, da Carta Federal.

Para o caso, sem se descuidar dos vultosos valores expressos nas minutas de doação colacionadas aos autos principais, entende-se aplicável, em linha de princípio, o disposto no art. 1.263, §1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que assim dispõe:

Art. 1.263. As informações relacionadas à consulta de endereço ou à situação econômico-financeira das partes, obtidas por meio do Infojud ou outro meio similar serão juntadas aos autos.

§ 1º. As informações relacionadas à situação econômico-financeira ou outras de natureza sigilosa, dirigidas a processos digitais, serão juntadas aos autos com o tipo específico de documento digital sigiloso, configurado para que o acesso, via Portal e-SAJ, fique restrito aos advogados das partes e, desde que devidamente habilitados a atuar no processo, aos defensores públicos, promotores de justiça e integrantes de outras instituições conveniadas.

§ 2º. Caso a informação de natureza sigilosa não tenha tipo específico, o cartório utilizará o tipo genérico 'documento sigiloso'. (destaquei)

Como se vê, possível atribuir o pretendido caráter sigiloso tão somente aos documentos relacionados à situação financeira da parte, sem que para tanto tramite a ação sob segredo de justiça.

Cuida-se de entendimento abonado em expressiva linha de precedentes desta e. Corte de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA INDEFERIDO. DOCUMENTO COM CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. A REGRA É A PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. EXCEÇÃO PARA OS CASOS DE DEFESA DA INTIMIDADE OU INTERESSE SOCIAL. DECRETO DE CONFIDENCIALIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO DOCUMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de segredo de justiça em incidente de produção antecipada de provas, relacionado a contrato com cláusula de confidencialidade apresentado nos autos. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se o contrato apresentado, que contém cláusula de confidencialidade, deve ser mantido sob sigilo, restringindo o acesso a terceiros. III. Razões de Decidir. **A publicidade dos atos processuais é regra, exceto quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, conforme a Constituição Federal. O contrato contém dados sensíveis e cláusula de confidencialidade, justificando a decretação de sigilo apenas sobre o documento, não sobre todo o processo.** IV. Dispositivo e Tese. Dá-se parcial provimento ao recurso para decretar o sigilo do contrato específico. Tese de julgamento: 1. A decretação de sigilo é medida excepcional, aplicável a documentos com informações sensíveis. 2. O sigilo não se estende a todo o processo, mas apenas ao documento específico. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LX; art. 93, IX; CPC/2015, art. 189; art. 1.015. Jurisprudência Citada: STJ, Tema Repetitivo 988; TJSP, Agravo de Instrumento 2296144-81.2024.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento 2028274-03.2024.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento 2282258-15.2024.8.26.0000. (TJSP; Agravo de Instrumento 2334638-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025 – destaquei)*

*Agravo de instrumento. Ação de adjudicação compulsória. **Decisão que indeferiu decretação de segredo de Justiça. Ausência de causa para excepcionar a regra da publicidade. Artigo 189 do CPC. Documentos***

acostados na origem pelo agravante, relativos à sua situação financeira, a que se deve, porém, atribuir caráter sigiloso, nos termos do art. 1.263, par. 1º, das NSCGJ. Precedentes. Decisão em parte revista. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2301086-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024 – destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu a tramitação do feito sob segredo de justiça. Pretensão de reforma. Possibilidade. Inclusão de mera cópia do imposto de renda que não justificaria, por si só, a imposição de óbice à publicidade do processo judicial. Viabilidade, contudo, de classificação do documento como sigiloso, com permissão de acesso às partes e ao Magistrado. Providência suficiente ao resguardo da intimidade. Decisão reformada, apenas para que haja ordem de restrição de acesso público aos documentos fiscais indicados pelo recorrente e que digam respeito às suas finanças. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2275502-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024 – destaquei)

Agravo de instrumento – Ação monitória – Decisão que indeferiu pedido de tramitação do processo em segredo de justiça - Ausência das hipóteses previstas no art. 189, do CPC que permitem a decretação do segredo de justiça – Imposto de renda que deve ser juntado como documento sigiloso, restringindo acesso as partes e aos advogados habilitados. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268183-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023 – destaquei)

Destarte, ponderado inexistir razões excepcionais para a tramitação do feito em segredo de justiça, acolhe-se parcialmente o pleito recursal em ordem a

atribuir caráter sigiloso aos documentos que versem a doação de valores em favor dos agravantes, na forma do art. 1.263, §1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, por meu voto, **dou parcial provimento o agravo de instrumento**, nos termos ora delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator